



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER N° 606/2021/CGRAI/OGU/CGU

Número do processo: (60143.001479/2021-31
Órgão:	Comando do Exército - CEX
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	12/05/2021
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, com base no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, para que o CMAR forneça as informações sobre procedimentos concluídos, envolvendo 9 (nove) militares inativos nomeados para atuar nas PECIM, especificados no pedido inicial do cidadão, detalhando o que se pede, a saber: 1 - Número de sindicâncias/processos administrativos que enfrentou ao longo da carreira, com o teor, com datas (dia, mês e ano) e local; 2 - Número de sindicâncias/processos administrativos em que foi considerado culpado ao longo da carreira, indicando o teor, datas (dia, mês e ano) e local; 3 - Número de punições ao longo da carreira, indicando o teor, data (dia, mês, ano) e local.

RELATÓRIO	
Resumo das manifestações do cidadão:	<p>Inicial: Relata que no pedido 60143.004276/2020-16, houve entendimento desta Controladoria de que não existe sigilo de informação pessoal sobre informações relacionadas a investigações/sindicâncias/processos administrativos que tenham sido feitas contra servidores militares. Para o caso citado, a negativa foi fundamentada em trabalho adicional, por causa da grande quantidade de servidores envolvidos no PECIM. Por tal razão, apresenta redução de escopo, solicitando informações sobre 9 ((nove) servidores inativos nomeados para atuar nas PECIM, relacionadas ao número de sindicâncias/processos administrativos.</p> <p>1ª instância: Contesta argumentação apresentada pelo Exército. Ratifica entendimento sobre o assunto manifestado pela CGU acerca da publicidade das informações pleiteadas. Demanda que o trabalho adicional alegado seja concretamente demonstrado e reitera seu pedido inicial.</p> <p>2ª instância: Ratifica argumentação e pedido anterior.</p>
Respostas do órgão:	<p>Inicial: Informa que a sindicância é o procedimento formal, apresentado por escrito, que tem por objetivo a apuração de fatos de interesse da administração militar, quando julgado necessário pela autoridade competente, ou de situações que envolvam direitos. Relata que a instauração do referido procedimento pode se dar pelo Comandante da Força até o comandante, chefe ou diretor de Organização Militar (OM) ou o substituto legal das referidas autoridades. Cita como exemplo alguns objetos de apuração: acidente envolvendo viatura do Exército, irregularidades administrativas e prejuízos ao erário, acidente em serviço, cadastro de beneficiários do FUSEx, auxílio-transporte, transgressão disciplinar a Teste de Aptidão Física (TAF) alternativo e outros, bem como pode ser a iniciado em função do resultado de outros processos, tais como Inquérito Técnico, Inquérito Policial Militar e até mesmo uma ação judicial. Explica que uma das metas da profissão militar é a "vivência nacional" (circulação por várias regiões do território nacional), o que faz de cada OM de alocação, o seu domicílio, local onde é computado e controlado os fatos e atos de sua vida militar. Assim, depreende-se que os fatos são apurados nos locais onde esteve ou estiver alocado o militar objeto da consulta. Registra que os fatos e atos relevantes (como os assinalados acima) são publicados em boletim interno (BI) da Unidade e transcritos nos registros do militar (folhas de alterações), cujos originais são arquivados no acervo da OM e a cópia entregue ao militar compõem uma "pasta pessoal". Por tal razão, consigna que as informações, no modelo e abrangência que foram solicitadas, inexistem na Base de Dados Corporativo de Pessoal (BDGP) da Instituição, e sua produção</p>

	envolveria o levantamento de dados a nível de OM por onde cada militar tenha transitado durante a sua carreira (média de 30 anos), análise, compilação e alimentação do sistema, sendo necessário a extração em relação a todos os militares do Exército Brasileiro (ativa e inativo), para daí extrair-se os dados dos militares que compõem o universo solicitado, o que resultaria em investimento em pessoal, tempo, material e outras ações técnicas, mormente escassos na Força, além de envolver alto custo financeiro. Fundamenta, ainda, no art. 31 da Lei nº 12.527/2011, e nos artigos 55, 56, 60 e 65 do Decreto nº 7.724/2012. Esclarece que as punições disciplinares militares são distintas daquelas aplicáveis aos servidores públicos civis. Ao final, conclui pela impossibilidade do atendimento de acesso à informação na modelagem solicitada, por inexistir na Base de Dados Corporativo de Pessoal (BDGP) da Instituição, conforme o disposto na Súmula CMRI nº 6/2015, e em razão dos impeditivos legais supramencionados.
	1ª instância: Ratifica a resposta anteriormente ofertada, destacando que pedido do cidadão contempla informações pessoais e não existe na forma como foi solicitada, demandando trabalhos adicionais de análise e consolidação.
	2ª instância: Ratifica argumentação oferecida no recurso anterior.
Resumo do Recurso à CGU:	Informa que registrou denúncia por descumprimento reiterado da LAI, mesmo com decisão da CGU sobre tema idêntico. Reitera a necessidade de envio dos dados, reforçando que reduziu o escopo para facilitar o fornecimento e que a Marinha já forneceu dados sobre todos os seus servidores.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma Fala.BR, os esclarecimentos adicionais recebidos pelo recorrido, além de observar as determinações da LAI e de sua regulamentação, bem como da legislação específica aplicável à matéria e precedentes desta Casa.

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação em que o requerente solicitou diversas informações acerca de militares nomeados pelo Comando do Exército - CEX para atuar no PECIM (Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares). Relatou que no pedido NUP 60143.004276/2020-16 houve entendimento desta Controladoria-Geral da União - CGU de que inexistente informação pessoal envolvendo os dados requisitados, visto que, para o caso citado, a negativa foi fundamentada em trabalho adicional, em razão da grande quantidade de militares envolvidos no mencionado programa. Por tal razão, apresentou redução de escopo, solicitando as seguintes informações sobre 9 (nove) militares, a saber:

- i) Número de sindicâncias/processos administrativos que enfrentou ao longo da carreira, com o teor, com datas (dia, mês, ano) e local;
- ii) Número de sindicâncias/processos administrativos em que foi considerado culpado ao longo da carreira, indicando o teor, datas (dia, mês, ano) e local;
- iii) Número de punições ao longo da carreira, indicando o teor, data (dia, mês, ano) e local.

2. Em manifestação inicial, o CEX informou que a sindicância é o procedimento formal, apresentado por escrito, que tem por objetivo a apuração de fatos de interesse da administração militar, quando julgado necessário pela autoridade competente, ou de situações que envolvam direitos. Relatou que a competência para instauração do procedimento que vai desde o Comandante da Força até o comandante, chefe ou diretor de Organização Militar (OM) ou o substituto legal das referidas autoridades. Na ocasião, citou também que a sindicância pode apurar desde acidente envolvendo viatura do Exército, irregularidades administrativas e prejuízos ao erário, acidente em serviço, cadastro de beneficiários do FUSEx, auxílio-transporte, transgressão disciplinar a Teste de Aptidão Física (TAF) alternativo e outros, bem como pode ser a iniciado em função do resultado de outros processos, tais como Inquérito Técnico, Inquérito Policial Militar e até mesmo uma ação judicial.

3. Prossequindo em sua argumentação, esclareceu que uma das metas da profissão militar é a "vivência nacional", ou seja, a circulação por várias regiões do território nacional, o que faz de cada OM de alocação, o seu domicílio, local onde é computado e controlado os fatos e atos de sua vida militar. Asseverou que, por tal razão, os fatos são apurados nos locais onde esteve ou estiver alocado o militar objeto da consulta. Acrescentou que os fatos e atos relevantes (como os assinalados acima) são publicados em boletim interno (BI) da Unidade e transcritos nos registros do militar (folhas de alterações), cujos originais são arquivados no acervo da OM e a cópia entregue ao militar compõem uma "pasta pessoal". Ressaltou que, dessa forma, as informações, no modelo e abrangência que foram solicitadas, inexistem na Base de Dados Corporativo de Pessoal (BDGP) da Instituição, e sua produção envolveria o levantamento de dados a nível de OM por onde cada militar tenha transitado durante a sua carreira, em média de 30 anos de análise, compilação e alimentação do sistema, destacando, ainda, que esse procedimento teria que ser realizado em relação a todos os militares do Exército Brasileiro, tanto ativo quanto inativo, para poder extrair-se os dados dos militares que compõem o universo solicitado pelo cidadão. Explicitou, ainda, que o procedimento acima mencionado resultaria em investimento em pessoal, tempo, material e outras ações técnicas,

mormente escassos na Força, além de envolver alto custo financeiro.

4. Ato contínuo, destacou que os dados solicitados acerca do número de punições em geral ao longo da carreira indicando, inclusive, o seu teor, são informações pessoais de terceiros e só poderão ser disponibilizados, por previsão legal ou com consentimento expresso da pessoa que se referir, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 12.527/2011, e nos artigos 55, 56, 60 e 65 do Decreto nº 7.724/2012. Nesse sentido, elucidou também que as punições disciplinares sofridas pelo militar durante a sua carreira não devem ser confundidas, "salvo melhor juízo", com as penalidades expulsivas aplicadas a servidores civis, efetivos ou não, no âmbito do Poder Executivo Federal, pois seus objetos são distintos. Ao final, concluiu pela impossibilidade do atendimento de acesso à informação, na modelagem solicitada, por inexistir na Base de Dados Corporativo de Pessoal (BDGP) da Instituição, conforme o disposto na Súmula CMRI nº 6/2015, que trata da inexistência da informação, e em razão dos impeditivos legais supramencionados.

5. O cidadão acessou as vias recursais internas do órgão para reiterar seu pedido inicial, ratificando que a CGU já se manifestou acerca da publicidade das informações pleiteadas. Ademais, demandou que o trabalho adicional alegado seja concretamente demonstrado. O CEX, em resposta aos recursos interpostos pelo requerente, ratificou seu posicionamento anterior e destacou que o pedido do cidadão contempla informações pessoais e não existe na forma como foi solicitada, demandando trabalhos adicionais de análise e consolidação, nos termos do art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012.

6. Em recurso apresentado perante esta Controladoria-Geral da União - CGU, o requerente informou que registrou denúncia por descumprimento reiterado da LAI, mesmo com decisão da CGU sobre tema idêntico. Reiterou a necessidade de envio dos dados, reforçando que reduziu o escopo para facilitar o fornecimento e que a Marinha já disponibilizou dados sobre todos os seus militares.

7. Passa-se a análise. Inicialmente, cumpre relembrar que, de fato, este órgão de controle já analisou pedido idêntico no âmbito do NUP [60143.004276/2020-16](#), conforme diversas vezes relatado pelo demandante, cujo entendimento, consubstanciado no Parecer nº 115/2021/CGRAI/OGU/CGU, manifestou-se pela natureza pública da informação. No entanto, no caso referido no precedente citado, a informação não foi disponibilizada, em razão da demonstração concreta, por parte do Comando, das dificuldades operacionais para levantamento dos dados solicitados, especialmente considerando que o universo referia-se a 96 (noventa e seis) militares. Ocorre que, no recurso ora analisado, em seu pedido, o mesmo cidadão reduziu consideravelmente o escopo, demandando agora informações envolvendo 9 (nove) militares.

8. No mesmo sentido, cabe também consignar que pedido semelhante enviado a outro órgão militar (NUP [60000.001304/2020-78](#)) também foi objeto de análise no âmbito desta Casa, em que se entendeu pelo provimento e conseqüente entrega das informações na forma demandada pelo cidadão. Nessa linha, acerca da natureza pública das informações pleiteadas, impende transcrever parte da análise contida no Parecer nº 199/2021/CGRAI/OGU/CGU, a saber:

"Ato contínuo, antes de adentrarmos na questão central acerca do acatamento ou não do sigilo envolvendo as informações demandadas, é preciso citar o Regulamento Disciplinar da Marinha, consubstanciado no Decreto nº 88.545/1983.

9. Da leitura do normativo acima identificado, observa-se que o direito disciplinar militar é peculiar e traz ritos e procedimentos próprios, diferentes daqueles aplicados ao procedimento disciplinar de servidor público civil, previsto na Lei nº 8.112/1990. Neste aspecto próprio, cite-se que na esfera da Administração Pública Militar encontra-se um conjunto de valores peculiares, dentre os quais se destacam, a hierarquia e a disciplina, os quais são denominados como vigas mestras da organização das Forças Armadas, conforme previsão dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal de 1988, pois organizam e classificam seus integrantes, distribuindo-lhes competências, e mantêm a boa ordem e funcionamento da organização através de prescrições implícitas e explícitas.

10. Assim, superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito propriamente dito, ressaltando que a presente análise recairá nas justificativas apresentadas pelo Comando para respaldar a negativa de acesso com foco na Lei de Acesso à Informação.

11. Nesse contexto, poder-se-ia interpretar que o Comando, durante a instrução deste recurso, ao argumentar que "publicidade indiscriminada de resultados e penas impostas aos militares poderá afetar diretamente à capacidade de liderança e o bom andamento do serviço", referiu-se ao fato, por exemplo, de que eventual conhecimento da transgressão de um superior por parte do subordinado traria uma desestabilização para o sistema disciplinar, o que poderia abalar os Institutos da Hierarquia e da Disciplina.

12. Ocorre que o Direito Administrativo Disciplinar militar é um ramo específico dentro do Direito Administrativo, e que, como tal, encontra-se inserido na noção de Estado de Direito, e, por esta razão, submete-se aos princípios gerais do Direito e ao ordenamento jurídico pátrio. É nesse contexto que se deve inserir que, ainda que o ordenamento disciplinar militar possua comandos específicos, há que se atentar que as sanções disciplinares por se caracterizarem como atos administrativos devem ser praticados em conformidade com os princípios que regem toda a Administração Pública, nos termos expostos no art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual entende-se que se faz necessário a incidência do controle social sobre eles.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: " (grifo nosso) 13. Nesse âmbito, é que se insere a necessidade de observância ao princípio da publicidade, que traz em seu bojo que o Poder Público, em sentido "lato sensu", deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham o conhecimento do que os administradores estão fazendo, trazendo maior segurança jurídica a todos os atos administrativos praticados.

14. Ademais, a alegação do CMAR de que a publicidade das informações requeridas relativas, de modo geral, às repercussões da vida militar no âmbito disciplinar poderá afetar diretamente à capacidade de liderança e o bom andamento do serviço, não merece prosperar no presente caso, **visto que o universo demandado refere-se aos militares inativos. Mencione-se que a inatividade é o estado ou a situação do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço das respectivas das Forças Armadas, conforme conceito previsto na Lei nº 4.902/1965. Adicione-se a isso o fato que um dos requisitos para atuar no PECIM é a inatividade. Sendo assim, não restou demonstrado como tal fato pode impactar na peculiaridade própria dos militares, quanto aos Institutos da Hierarquia e Disciplina.**

15. Nesse contexto, impende ainda lembrar que a matéria relativa a sindicância no meio militar já foi objeto de avaliação por esta CGU, para o qual destacam-se os entendimentos mais recentes expostos por meio dos NUPs 60502.001658/2020-61, 60502.001659/2020-14 e 60144.000021/2020-74, em que se manifestou que as sindicâncias no meio militar concluídas devem ser passíveis de publicação, tarjando-se somente as informações pessoais sensíveis.

16. Outrossim, saliente-se novamente que o entendimento deste órgão de controle é que pedidos de acesso que têm por objeto procedimentos disciplinares concluídos devem ser publicizados, com a obliteração dos dados dos denunciante e de outras informações protegidas por legislação específica, como dados bancários, fiscais e informações pessoais sensíveis (endereço pessoal, e-mail pessoal, Parecer - Recurso de terceira instância 199 (1841663) SEI 60000.001304/2020-78 / pg. 3 informações financeiras e patrimoniais, etc). Neste sentido, destacam-se os NUPs: 03006.005365/2019-87; 23480.006180/2018-11; 23546.044327/2020-83 e 23546.044324/2020-40, em que foram concedidos acessos aos procedimentos disciplinares concluídos." (grifo nosso)

9. Assim, considerando os precedentes acima mencionados, entendeu-se necessário enviar pedido de esclarecimentos adicionais ao recorrido, nos termos previstos no art. 23,§ 1º do Decreto nº 7724/2012, efetivado mediante o envio de correspondência eletrônica, para a adequada instrução do presente recurso, para que o Comando demonstrasse detalhadamente a dificuldade operacional para levantamento da informação relativa a 9 (nove) militares.

10. Em retorno enviado a este órgão de controle, o CEX, por meio do Ofício nº 380-A3.9/A3/GabCmtEx, enviado por e-mail, apresentou os esclarecimentos demandados. Nesse contexto, esclareceu o que se segue:

1. Quantidade de servidores/unidades envolvidas para atendimento da demanda;

Resposta: Considerando-se o universo de 9 militares selecionados no PECIM e que cada militar serve em média em cinco unidades ao longo da carreira, estima-se que teríamos envolvidas cerca de 45 unidades militares em todo território nacional.

2. Tempo estimado para produção da informação demandada;

Resposta: Considerando-se as peculiaridades das unidades envolvidas, volume de informações e particularidades de cada militar, não é possível estimar o tempo e a quantidade da informação a ser tratada.

3. Quantidade da informação a ser tratada;

Resposta: Conforme resposta do item 2.

4. Quais os custos que excederiam a normalidade para o fornecimento de tais informações ao recorrente?

Resposta: Considerando-se a preparação da informação solicitada, segundo os critérios apresentados no pedido, esta ação demandaria grande efetivo de militares envolvidos em diversas unidades do Exército. Dessa forma, o emprego desses militares comprometeria significativamente a realização das atividades rotineiras dos órgãos envolvidos.

5. Como a realização dessas atividades poderia atrapalhar os trabalhos normais do órgão;

Resposta: Conforme resposta do item 4.

6. Quais as atividades que seriam necessárias para o atendimento ao pedido em questão, no tocante à proteção a possíveis informações sensíveis?

Resposta: Os dados solicitados pelo requerente caracterizam informação pessoal, portanto, possuem acesso restrito. Dessa forma, o provimento da informação só poderá ser autorizado diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem."

11. Do exame das argumentações apresentadas, em resposta aos esclarecimentos adicionais, observa-se que novamente o Comando alegou a aplicação do art. 31 da Lei de Acesso à Informação que trata do sigilo das informações pessoais. Contudo, consoante demonstrado acima, este ponto resta superado em razão da natureza pública das informações pleiteadas.

12. Ato contínuo, avalia-se agora a negativa pautada na dificuldade operacional para disponibilização da demanda, nos termos previstos no art. 13 do Decreto nº 7.724/2012. Sobre o assunto, impende transcrever trecho do [Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação](#) em que contém entendimentos acerca de pedido desproporcional e trabalho adicional, nos seguintes termos:

"(...)

Para a adequada caracterização da desproporcionalidade do pedido, é imprescindível que o órgão, ao responder o pedido inicial, indique ao cidadão de forma clara e concreta que o seu pedido inviabilizaria a rotina da unidade responsável pela produção da resposta.

O órgão é responsável por mostrar a relação entre a dimensão do pedido e a sua inviabilidade operacional, pois, nos pedidos desproporcionais, geralmente, os seus objetos não estão protegidos por salvaguardas legais, sendo informações de caráter público que, em tese, deveriam ser franqueadas ao demandante. O que inviabiliza a sua entrega, portanto, é a dificuldade operacional em se organizar a informação, e não o seu conteúdo.

A análise do impacto da solicitação sobre o exercício das funções rotineiras de um órgão público – para fins de caracterização da sua desproporcionalidade – deve sempre fundamentar-se em dados objetivos, cabendo à Administração o ônus de comprová-la, quando da negativa de acesso à informação, conforme o inciso II do parágrafo 1º do art. 11 da LAI.

(...)

*• Indicar as razões de fato ou de direito da recusa total ou parcial da demanda, **apresentado o nexo entre o pedido e os impactos negativos ao órgão.***"
(grifo nosso)

13. Nesse âmbito, após detida leitura das mensurações enviadas a este órgão de controle, verificou-se que o Comando estimou apenas o quantitativo de unidades militares que seriam envolvidas para levantamento dos dados pleiteados, não dimensionando as demais variáveis que pudessem eximir o CEX da consolidação da informação, e a consequente disponibilização ao requerente. Ademais, não se pode olvidar que, ainda que seja necessário o envolvimento de, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) Organizações Militares, entende-se que, a partir da considerável redução do escopo por parte do cidadão, a consolidação dos dados mostra-se razoável e executável.

14. Desse modo, com base no exposto acima, em conformidade com as diretrizes de fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e do controle social na Administração Pública (art. 3º, incisos IV e V da Lei nº 12.527/2011), entende-se que não deve prosperar a alegação de pedido desproporcional e trabalho adicional, consoante previstos no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012, visto não ter sido demonstrado, de forma clara e concreta, como o presente pedido de acesso em específico inviabilizará a rotina das unidades responsáveis pela produção da resposta, em razão da dificuldade operacional em se organizar a informação, ou seja, não restou comprovado devidamente o nexo causal necessário para que tais informações de indiscutível natureza pública tivessem seu acesso legitimamente negado.

15. Não obstante, considerando a necessidade de consolidação dos dados nas Organizações Militares, entende-se razoável a concessão de um prazo mais extenso para a efetiva entrega ao cidadão.

16. Logo, após detida análise das argumentações apresentadas pelo recorrido, não foi identificado, no processo em análise, impossibilidade de ordem técnica ou fundamento legal que levem ao não atendimento do pedido e, portanto, resta configurado o direito do requerente, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.527/2011.

Conclusão

17. De todo o exposto, opina-se pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** do recurso, com base no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, para que o CMAR forneça as informações sobre procedimentos concluídos, envolvendo 9 (nove) militares inativos nomeados para atuar nas PECIM, especificados no pedido inicial do cidadão, detalhando o que se pede, a saber: 1 - Número de sindicâncias/processos administrativos que enfrentou ao longo da carreira, com o teor, com datas (dia, mês e ano) e local; 2 - Número de sindicâncias/processos administrativos em que foi considerado culpado ao longo da carreira, indicando o teor, datas (dia, mês e ano) e local; 3 - Número de punições ao longo da carreira, indicando o teor, data (dia, mês, ano) e local.

18. À consideração superior.

MILENI FONSECA KRUBNIKI TEODORO

Auditora Federal de Finanças e Controle

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União.

RENATA ALVES DE FIGUEIREDO

Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **60143.001479/2021-31**, direcionado ao **Comando do Exército - CEX**.

O CEX deverá fornecer ao requerente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, informações sobre procedimentos concluídos, envolvendo 9 (nove) militares inativos nomeados para atuar nas PECIM, especificados no pedido inicial do cidadão, detalhando:

1 - Número de sindicâncias/processos administrativos que enfrentou ao longo da carreira, com o teor, com datas (dia, mês e ano) e local;

2 - Número de sindicâncias/processos administrativos em que foi considerado culpado ao longo da carreira, indicando o teor, datas (dia, mês e ano) e local;

3 - Número de punições ao longo da carreira, indicando o teor, data (dia, mês, ano) e local.

A informação ou a comprovação de entrega deverá ser postada diretamente na Plataforma Fala.BR, na aba "Cumprimento de Decisão", no prazo acima mencionado.

VALMIR GOMES DIAS

Ouvidor-Geral da União

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal "Acesso à Informação"

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal"

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **MILENI FONSECA KRUBNIKI TEODORO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 18/06/2021, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA ALVES DE FIGUEIREDO, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 22/06/2021, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **VALMIR GOMES DIAS, Ouvidor-Geral da União**, em 22/06/2021, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1961120 e o código CRC 183D83A3